



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 3405/2017

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0010209-45.2013.4.05.8100 (IPL 0574/2012)

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ

PROCURADOR OFICIANTE: RÔMULO MOREIRA CONRADÓ

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

EMENTA: Inquérito Policial. Possível crime contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/86), praticado por empresa privada que teria obtido por meio fraudulento dois contratos de crédito junto a sociedade de economia mista. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Considerando que a obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada – com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas – configura o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, o MPF expediu ofício ao banco para que informasse a natureza dos contratos firmados. Em resposta, a sociedade de economia mista informou que os contratos de abertura de crédito eram empréstimos por recursos do banco e não possuíam destinação específica, fato que afasta a prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Carência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Súmula nº 42 do STJ: “Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento.” Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar fatos noticiados inicialmente no Inquérito Policial nº 252/2008 [Processo nº 0005151-37.2008.4.05.8100], relacionados à prática de crimes descritos na Lei nº 7.492/86.

No referido IPL nº 252/2008, o Parquet Federal denunciou Gláucia Maria Barbosa, que findou por ser condenada como incursa nas penas dos artigos 19 [caput e parágrafo único] e 20 da Lei nº 7.492/1986 [Ação Penal nº 0000544-39.2012.4.05.8100], tendo em vista a constatação de fraude em financiamento obtido junto ao Banco do Nordeste.

O presente inquérito policial restou instaurado para apurar crimes relacionados à empresa Proativa Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. que obteve, por meio fraudulento 02 contratos de créditos junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.

O Procurador da República oficiante, inicialmente, considerando que a conduta relativa à obtenção de empréstimo pessoal perante instituição bancária não se amolda ao crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/86, haja vista que em aludida operação não há destinação específica dos recursos, solicitou ao BNB informações sobre a natureza dos contratos firmados.

Em resposta, a instituição afirmou que “os Contratos de Abertura de Crédito Por Instrumento Particular eram empréstimos por recursos do banco e não possuíam destinação específica”.

Diante dessa informação, o Procurador da República oficiante, considerando afastada a ocorrência de crime contra o sistema financeiro nacional, e tendo em conta que o prejuízo será suportado por sociedade de economia mista, que atrai a aplicação da Súmula 42 do STJ, promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

De fato, não restando caracterizada a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, e não ocorrendo, por consequência, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV da CF.

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante (fls. 290/293).

Devolvam-se os autos à origem com nossas homenagens, para remessa ao Ministério Público Estadual.

Brasília/DF, 26 de abril de 2017.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/M